



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951482 - PR (2025/0196254-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: FRANCIS MYRIAM MOURAO DE RAMALHO
AGRAVANTE	: PAULO PUQUEVIS
AGRAVANTE	: PEDRO JOSE PICCIANI
AGRAVANTE	: SEFORA BENICIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: EDITE MARIA CHOCIAI KLOTZ
AGRAVANTE	: MAURO JOSE NOGOCEKE
AGRAVANTE	: MELCA BENICIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: CELIA REGINA MIKOWSKI PAES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: LAERTES ELIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA NUNES MEDEIROS LEMOS
ADVOGADO	: THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
	HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM REPETITIVO. CONFORMAÇÃO AO TEMA N.º 943 DO STJ. NÃO CABIMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SUMULA 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS PROBATÓRIOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação que discute a revisão de benefícios previdenciários no âmbito de plano de previdência complementar.

2. A parte agravante alegou afronta aos artigos 1.022 e 489 do CPC, além de dispositivos do Código Civil, sustentando omissão no acórdão recorrido e a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 5 /7/STJ, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, sem revolvimento probatório.

3. A decisão recorrida concluiu pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, considerando que a análise da pretensão recursal

demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial para revisão de benefícios previdenciários, considerando a alegação de omissão no acórdão recorrido e a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A aplicação da tese firmada no Tema 943 do STJ é de competência exclusiva do tribunal de origem, conforme os arts. 1.030 e 1.040 do CPC. Recurso Especial não se presta a impugnar conformação de tema.

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que desfavorável à parte recorrente.

7. A ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182 do STJ.

8. A pretensão recursal demanda revisão de conteúdo contratual e revolvimento fático-probatório, o que não é permitido na via especial. A jurisprudência do STJ estabelece que a análise de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas são incompatíveis com o escopo do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951482 - PR (2025/0196254-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: FRANCIS MYRIAM MOURAO DE RAMALHO
AGRAVANTE	: PAULO PUQUEVIS
AGRAVANTE	: PEDRO JOSE PICCIANI
AGRAVANTE	: SEFORA BENICIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: EDITE MARIA CHOCIAI KLOTZ
AGRAVANTE	: MAURO JOSE NOGOCEKE
AGRAVANTE	: MELCA BENICIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: CELIA REGINA MIKOWSKI PAES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: LAERTES ELIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA NUNES MEDEIROS LEMOS
ADVOGADO	: THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
	HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM REPETITIVO. CONFORMAÇÃO AO TEMA N.º 943 DO STJ. NÃO CABIMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SUMULA 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS PROBATÓRIOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação que discute a revisão de benefícios previdenciários no âmbito de plano de previdência complementar.

2. A parte agravante alegou afronta aos artigos 1.022 e 489 do CPC, além de dispositivos do Código Civil, sustentando omissão

no acórdão recorrido e a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 5/7/STJ, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, sem revolvimento probatório.

3. A decisão recorrida concluiu pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, considerando que a análise da pretensão recursal demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial para revisão de benefícios previdenciários, considerando a alegação de omissão no acórdão recorrido e a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A aplicação da tese firmada no Tema 943 do STJ é de competência exclusiva do tribunal de origem, conforme os arts. 1.030 e 1.040 do CPC. Recurso Especial não se presta a impugnar conformação de tema.

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que desfavorável à parte recorrente.

7. A ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182 do STJ.

8. A pretensão recursal demanda revisão de conteúdo contratual e revolvimento fático-probatório, o que não é permitido na via especial. A jurisprudência do STJ estabelece que a análise de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas são incompatíveis com o escopo do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por Célia Regina Mikowski Paes de Almeida e outros contra decisão que inadmitiu o recurso especial ofertado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento aduzindo pré-questionamento ficto dos temas deduzidos em embargos não apreciados, inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 5/7 /STJ, por se constituir matéria eminentemente de direito, sem revolvimento probatório, merecendo análise dissídio apresentado entre TJDF e TJPE reconheceram o direito à recomposição e a abusividade do condicionamento ao superávit, com descontos apenas de pagamentos comprovados em liquidação.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Célia Regina Mikowski Paes de Almeida e outros interpuseram recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdãos da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Alegaram, em síntese, ofensa aos artigos 1.022, parágrafo único, inciso II e 489, §1º, inciso IV, sustentando que houve omissão da Câmara Julgadora, pois no julgamento dos Embargos de Declaração não foram analisadas as alegações da recorrente em relação à “(...) “novação /transação” – Acórdão extra petita – Ofensa ao princípio da congruência – Art. 492 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade do Tema 943/STJ - Distinguishing - Ausência De Análise Dos Atos E Fatos Jurídicos Na Linha Temporal – Alteração do regulamento discutida na demanda é posterior à alegada novação/transação - Ausência de discussão sobre as regras de regulamento primevo - Do julgamento recente de demanda idêntica pelo STJ (20.10.2021) - Recurso Especial n. 1962109/PR - Ministro Marco Aurélio Bellizze – Decisões do TJPR.(...)” (fls. 15/16, das razões de recurso).

Defenderam que os aposentados e empregados em atividade que tenham saldado seus benefícios no REG/REPLAN tem direito ao recebimento de 49,15% (quarenta e nove virgula quinze por cento) correspondente ao INPC/IBGE no período de setembro de 1995 a

agosto de 2001, sem necessidade de aportes adicionais pela patrocinadora ou pelos participantes, pois não se trata de ausência de custeio e sim de perdas em razão do pagamento a menor, pela FUNCEF, dos benefícios; b) o laudo pericial demonstrou que os reajustes não necessitam de aporte de recursos, pois os valores derivam do Fundo de Revisão de Benefícios; c) em 2008 a FUNCEF reconheceu que os benefícios estavam defasados e se comprometeu a pagar as diferenças, o que não fez até o presente momento; d) a revisão dos benefícios não implica em desequilíbrio financeiro e atuarial.

Indicaram afronta aos artigos 360, inciso I, 840 e 843, do Código Civil, sustentando que: a) ao caso não incide o Tema 943/STJ, pois inexistente novação ou transação em relação ao RegReplan Saldado, sendo que o reconhecimento do direito à recuperação de perdas se deu no ano de 2007 (pelo Grupo de Trabalho), após, portanto, da aderência ao novo plano que ocorreu no ano de 2006, pouco importando se o déficit financeiro ocorreu na vigência do plano anterior, pois a FUNCEF reconheceu o direito à recomposição e pagamento no ano de 2008; b) o direito não foi transacionado, pois no regramento anterior não há cláusula que trate de recuperação de perdas no período de 1995 a 2001.

Apontaram afronta aos artigos 368, 369, 370, 422, 423, 122 e 187, do Código Civil, defendendo que: a) não há que se autorizar, com base no § 2º do artigo 115, do Regulamento do Plano Reg/REPLAN Saldado, a compensação dos percentuais de 9% e 4%, concedidos a título de incentivo à migração no ano de 2006, com os 49,15% devido a título de perdas da correção monetária de setembro de 1995 a agosto de 2001, pois possuem natureza jurídica diversa; b) ao decidir pela legalidade da alteração do § 2º do artigo 115, do Regulamento do Plano Reg/REPLAN o Tribunal permitiu compensação indevida de percentuais dados a título de incentivo como se fossem recuperação de perdas.

Indicaram ofensa aos artigos 421 a 424, 478 e 187, do Código Civil, defendendo que a condição imposta pela FUNCEF, por meio do § 2º do artigo 115, do Regulamento do Plano Reg /REPLAN, de condicional o pagamento das perdas à eventual existência de superávits (que não ocorre desde 2012 e é evento futuro e incerto) é ilegal, abusiva e ofende os princípios da boa-fé, do equilíbrio econômico e da função social na formação e cumprimento dos contratos.

Invocaram dissídio jurisprudencial em relação à obrigação da FUNCEF de pagar o percentual de 49,15% (quarenta e nove vírgula quinze por cento).

Não se verifica a alegada afronta aos artigos 1.022, parágrafo único, inciso II e 489, §1º, inciso IV, sob o argumento de que o Colegiado não analisou diversas questões importantes para o deslinde da causa.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados sob o fundamento da inexistência de vícios, tendo o Colegiado esclarecido que:

“(...) Perlustrados os autos, afigura-se-me que, após sentença de improcedência, os Embargantes se utilizaram de apelo, no sentido de alcançar a revisão dos benefícios previdenciários

Todavia, após análise do mosaico probatório, entendeu esta Câmara Cível que a pretensão recursal não comportava êxito, haja vista a configuração de novação e a manutenção do equilíbrio atuarial, mantendo-se incólume a improcedência (mov. 56.1): (...)

Dito de outro modo, não se infere qualquer omissão, ou contradição na apreciação realizada, razão pela qual a argumentação recursal não encontra eco suficiente com vista à reforma pretendida. (...)” (fls. 03/04, do acórdão dos Embargos de Declaração).

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o colegiado não é obrigado a citar particularizadamente os dispositivos legais que as partes entendem pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco há necessidade de que sejam abordados todos os argumentos apresentados pelas partes quando o órgão julgador já tenha encontrado motivação suficiente para embasar o seu entendimento.

Nesse sentido:

“(...) 4. Com efeito, “o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.” (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023) . (...)” (STJ - EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

No tocante às alegações de que, para o recebimento do percentual de 49,15% (quarenta e nove virgula quinze por cento), não há necessidade de aportes adicionais o que estaria demonstrado pelo laudo pericial, verifica-se que os recorrentes não apontaram quais os dispositivos infraconstitucionais entendem terem sido ofendidos pela decisão recorrida, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso e atrai a incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

A respeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 4. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. (...)” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.644.907/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6 /11/2024.)

Não houve pronunciamento do Colegiado a respeito do conteúdo normativo dos artigos 840, 843, 368, 369, 370, 422, 423, 424, 122 e 187, do Código Civil, bem como sobre as teses de ilegalidade da compensação e impossibilidade de condicionar o pagamento de perdas

e eventual superávit futuro e, diante da falta do indispensável prequestionamento, incidente a Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. (…)” (STJ - AgInt no REsp n. 2.100.490/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

E, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior “(…) 5. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente. (…)” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.454.318/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Quanto ao artigo 360, inciso I, a Câmara Julgadora conclui que os Recorrentes não têm direito à revisão dos benefícios, pois ao migrarem de Plano transacionaram a respeito e não há ilegalidade ou abusividade na inserção do § 2º ao artigo 115, do Regulamento do Plano.

A respeito, constou no acórdão recorrido:

“(…) Os Apelantes aderiram ao Termo de Adesão às regras de saldamento do Plano REG /REPLAN, anuindo ao Novo Plano, regido pela Portaria SPC nº. 436 /2006, e, conseqüentemente, afetados com a novação de direitos previdenciários (movs. 1.7 a 1.10)

Dentre as cláusulas constantes no Termo de Adesão, destacam-se: (…)

Nessa razão, em virtude da novação pactuada, os Apelantes e a Apelada acordaram, administrativamente, revogar quaisquer obrigações oriundas dos Planos Previdenciários anteriores.

Em 2007, foi instituído o Grupo de Trabalho para estudar a evolução do poder aquisitivo dos benefícios pagos pela FUNCEF e propor alternativas para a recomposição de eventuais defasagens (mov. 1.34).

Apreciado o cenário econômico dentre os anos de 1995 a 2001, concluiu o Grupo de Trabalho pela defasagem nos benefícios no percentual de 49,15 (quarenta e nove vírgula quinze por cento), diante da ausência de reajuste em conformidade com o índice INPC/IBGE.

Assim, propôs a alteração do Regulamento, mais especificamente em seu art. 115, permitindo que todos aqueles que tenham saldado seus benefícios no REG /REPLAN fossem agraciados pela correção (mov. 1.34): (…)

“A FUNCEF aderiu parcialmente à proposta do Grupo de Trabalho, trazendo, no ano de 2008, nova redação ao art. 115, prevendo: correção

pertinente ao período de setembro de 1995 até agosto de 2001, todavia excluindo aqueles que foram contemplados pelo Plano Novo em 2006 (mov. 1.42): (...)

Diante desse cenário os Apelantes se insurgem: a inclusão do §2º ao art. 115 seria ilegal, haja vista a exclusão daqueles que pactuaram com o Plano Novo em 2006. Outrossim, não obstante o acordo com quitação geral, renunciando todas as obrigações decorrentes do Plano Anterior, a tratativa não engloba os fatos futuros, mais especificamente as conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho no ano de 2007.”

Sem razão.

“O art. 202, caput, da Constituição Federal[1] autoriza aos planos de previdência complementar sua organização por regulamentos próprios, devendo assegurar as reservas matemáticas para o pagamento de benefícios aos seus filiados.

Ademais, a Lei Complementar 109/2001, prevendo as regras do Regime de Previdência Complementar, em seu art. 18 dispõe: o plano de custeio deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial, resguardando fundos para a cobertura dos compromissos assumidos com os beneficiados: (...)

Logo, ao alterar o Regulamento do Plano Previdenciário, garantindo seu equilíbrio atuarial e financeiro, agiu a Apelada em consonância com o ordenamento normativo, inexistindo ilegalidade no texto do §2º, do art. 115. (...)

Não obstante o Grupo de Trabalho ter exposto suas conclusões no ano de 2007, há de salientar que o déficit financeiro encontrado se refere ao período de setembro de 1995 até agosto de 2001, ou seja, fatos ocorridos em tempo pretérito ao Novo Plano elaborado no ano de 2006.

Nessa razão, a quitação anuída pelos Apelantes, com a subsequente aderência ao Plano Novo no ano de 2006, abarca a ausência de correção financeira entre setembro de 1995 até agosto de 2001 e, com a novação, a impossibilidade de se rediscutir obrigações anteriores.

Assim, correta é a incidência do Tema 943/STJ: (...)” (fls. 05/09, do acórdão da Apelação).

Portanto, do exame do acórdão impugnado e ante as razões recursais deduzidas, resta indubitável que a modificação do entendimento exarado pelo Colegiado e a análise das alegações de inexistência de novação e transação, implica no reexame do conjunto fático- probatório dos autos e interpretação do Regulamento FUNCEF, o que é vedado na instância especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFORMA DO JULGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão recorrido manteve a revisão do cálculo da suplementação da aposentadoria com fundamento no item 77 do Regulamento 002 da FACHESF. Nesse cenário, não há como reformar o acórdão recorrido porque demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a revisão de cláusulas contratuais, o que não pode ser levado a efeito em recurso especial, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7 do STJ, ao caso, prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto inexistente similitude fática entre as hipóteses em tela.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.028.766/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

E “(...) A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. (...)” (STJ - AgInt no REsp n. 1.814.211/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

III- Diante do exposto, inadmito o recurso especial. (e-STJ Fl.2958-64)

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No tocante a aplicação dos Temas 943 do STJ observa-se que o recurso cabível é o agravo interno, cabível na instância de origem, devolvendo a análise da conformação ao colegiado competente.

A questão apresentada a esta Corte já foi debatida na instância de origem, estando acórdão nos autos conforme se infere do (e-STJ Fl.2521). Desse modo, não caberá a revisão em sede de especial como pacificada a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a respeito do prazo prescricional de execução da sentença discutido nos autos, o Sodalício local se ancorou no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.336.026/PE - Tema 880) para concluir que "o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir de 30/6/2017. Como o cumprimento de sentença foi proposto em 03/6/2022, não há que se falar em prescrição, porquanto o prazo prescricional se findou apenas em 30/6/2022" (fl. 125).

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.173.495/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

No mais, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora os agravantes apontem os óbices levantados como pretexto ao não acolhimento das suas razões, limitaram-se a tecer argumentação genérica quanto à sua não incidência.

Sob o manto da divergência jurisprudencial o agravante repisa os argumentos já utilizados nos sucessivos recursos apresentados, sem obter êxito em produzir o devido cotejo e superar as razões.

Dito mais claramente, não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

É o que se constata da leitura da petição de interposição do recurso. Todo objetivo é ver a matéria reanalisada, o que não se mostra possível, como já mencionado, não se prestando o especial a servir como terceira instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

A análise das razões recursais sugere o mero revolvimento da argumentação lançada anteriormente, a indicar a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do STJ

No que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Como se observa do acórdão, ao contrário do alegado, ficam claros os motivos que levaram a conclusão do julgado.

A propósito:

"À partida, os Apelantes arguíram, em preliminar, a tese de nulidade da sentença, alegando error in iudicando, ao fundar-se a improcedência no Tema 943/STJ: 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária. 1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante. Contudo, o argumento comporta análise conjunta com os demais pedidos apresentados em apelo, confundindo-se com o próprio mérito". (e-STJ Fl.2517)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

No mais, a teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

E prosseguindo a análise do acórdão impugnado, vemos que todo o julgado faz uma passagem minudente do plano de benefícios, datas de adesão e outras circunstâncias que se referem ou a regra contratual ou ao conteúdo fático probatório dos autos.

Vejam acerca da afirmação:

"Os Apelantes aderiram ao Termo de Adesão às regras de saldamento do Plano REG /REPLAN, anuindo ao Novo Plano, regido pela Portaria SPC nº. 436/2006, e, conseqüentemente, afetados com a novação de direitos previdenciários (movs. 1.7 a 1.10) Dentre as cláusulas constantes no Termo de Adesão, destacam-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto adesão do(a) PARTICIPANTE inscrito(a) no Plano de Benefícios denominado REG/REPLAN, bem como do(a) PARTICIPANTE que assinou a adesão ao plano REB, às regras de saldamento dos seus benefícios perante o plano REG/REPLAN e a adesão ao NOVO PLANO (...)

CLÁUSULA TERCEIRA – – A partir da assinatura deste TERMO as regrasNOVAÇÃO DE DIREITOS constantes dos Capítulos XII a XV do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN e as regras do Regulamento do Plano de Benefícios NOVO PLANO passam a reger a relação jurídica entre o(a) PARTICIPANTE e a FUNCEF, não se aplicando às partes quaisquer direitos, obrigações ou efeitos das regras anteriores do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, bem como do Regulamento do Plano de Benefícios REB.

Parágrafo único – Tendo em vista o disposto no caput, o(a) PARTICIPANTE e a FUNCEF dão-se, mutuamente, plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e às regras do REB, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra.

Nessa razão, em virtude da novação pactuada, os Apelantes e a Apelada acordaram, administrativamente, revogar quaisquer obrigações oriundas dos Planos Previdenciários anteriores. Em 2007, foi instituído o Grupo de Trabalho para estudar a evolução do poder aquisitivo dos benefícios pagos pela FUNCEF e propor alternativas para a recomposição de eventuais (mov. 1.34). defasagens. Apreciado o cenário econômico dentre os anos de 1995 a 2001, concluiu o Grupo de Trabalho pela defasagem nos benefícios no percentual de 49,15 (quarenta e nove vírgula quinze por cento), diante da ausência de reajuste em conformidade com o índice INPC/IBGE".(e-STJ Fl.2517-8)

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: " É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andriqhi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual e revolvimento fático-probatório, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.951.482 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0196254-0

Número de Origem:

00145041620258160001 00265179120188160001 00595411120218160000 145041620258160001
265179120188160001 595411120218160000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIS MYRIAM MOURAO DE RAMALHO

AGRAVANTE : PAULO PUQUEVIS

AGRAVANTE : PEDRO JOSE PICCIANI

AGRAVANTE : SEFORA BENICIO DE SOUZA

AGRAVANTE : EDITE MARIA CHOCIAI KLOTZ

AGRAVANTE : MAURO JOSE NOGOCEKE

AGRAVANTE : MELCA BENICIO DE SOUZA

AGRAVANTE : CELIA REGINA MIKOWSKI PAES DE ALMEIDA

AGRAVANTE : LAERTES ELIAS DOS SANTOS

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA NUNES MEDEIROS LEMOS

ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025